



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

167  
H

235ª Sessão

Recurso nº 6823

Processo Susep nº 15414.003060/2012-31

**RECORRENTE:** LUIS FERNANDO BUTORI REIS SANTOS – DIRETOR DA ITAÚ SEGUROS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Diretor de sociedade seguradora. Ausência de elementos obrigatórios no frontispício de apólice/endossos do Seguro Garantia, entre novembro/2011 a março/2012. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Recomendação.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 5º da Circular Susep nº 326/06.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6025/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, (i) por unanimidade, admitir o recurso; (ii) por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha, dar provimento ao recurso do Senhor Luis Fernando Butori Reis Santos. Vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos que votou pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Luiz Antonio Pivato Junior, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

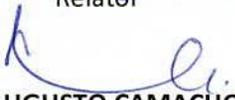
Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente

  
**THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS**

Relator

  
**MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA**

Relator para o Acórdão



148

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6823**  
**Processo SUSEP nº 15414.003060/2012-31**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS  
**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto por Luiz Fernando Butori Reis Santos, diretor da Itaú Seguros S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 89), aplicando-lhe uma recomendação nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução CNSP nº 243/2011.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 1 e 3) formulada contra o referido diretor, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 945/13 (fls. 77-80) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 12/14 (fls. 81 e 82), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Ausência de elemento obrigatório no frontispício de apólice/endosso.

Dispositivo Infringido: art. 5º da Circular SUSEP nº 326/06 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela dispensa de aplicação da penalidade proposta na Representação (fl. 80), vez que a falta da informação na apólice, potencialmente, traria um diminuto prejuízo ao segurado, recomendando ao supervisionado que se abstenha de repetir a conduta apurada nestes autos, sob pena de aplicação de penalidade cabível, conforme previsto na legislação em vigor.

4. Notificado do seu direito de interpor recurso em 13/06/2014 (fl. 92), contra ela se insurge o Recorrente em 14/07/2014 (fls. 105-110), requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a aplicação da Resolução CNSP nº 293/13 e Instrução SUSEP nº 69/13 e, na questão de fundo, requer a reforma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

da decisão de primeira instância, a fim de que a Representação seja julgada improcedente ou insubsistente, culminando no arquivamento dos autos e afastamento da penalidade imposta.

5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 115 e 116) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

6. Em 28/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 124), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 126). Porém, em razão de sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 132) e recebidos na mesma data (fl. 136).

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda



163  
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6823  
Processo SUSEP nº 15414.003060/2012-31

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente:** LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** CGFIS/COSU1/DIRJ2

**EMENTA:** Representação. Diretor de sociedade seguradora. Ausência de elemento obrigatório no frontispício de apólice/endosso. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

235ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 92 e 105) e por atender as formalidades (fls. 97 e 110) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 945/13 (fls. 77-80) e na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 12/14 (fls. 81 e 82). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 5º da Circular SUSEP nº 326/06 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1 e 2), referente à irregularidade mencionada relativa à ausência de elemento obrigatório no frontispício de apólice/endosso.
4. Destaco que a infração está cabalmente comprovada através das cópias das apólices (fls. 23-36), as quais foram assinadas pelo Recorrente, o qual, inclusive, reconhece o aludido erro (fl. 50). Ademais, sendo ele o representante competente da sociedade para assinar as apólices, o mesmo não pode se eximir do fato de que é seu dever ter conhecimento das normas vigentes.



164  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

5. Neste diapasão, concordo com o analista técnico (fl. 80), o qual opina pela dispensa de aplicação da penalidade proposta na Representação, vez que a falta da informação na apólice, potencialmente, traria um diminuto prejuízo ao segurado, recomendando ao supervisionado que se abstenha de repetir a conduta apurada nestes autos, sob pena de aplicação de penalidade cabível, conforme previsto na legislação em vigor.
6. Verifico que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fls. 37 e 76), no período examinado, não há ocorrência de reincidência.
7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 89), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter integralmente a condenação corretamente aplicada.
8. É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda

**SE/CRSNSP/MF**  
RECEBIDO EM 6/10/2016  
[Assinatura]  
Rubrica e Carimbo

Secretaria Executiva / CRS NSP  
Mat. 1179452

165  
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6823 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.003060/2012-31

Recorrente – Luiz Fernando Butori Reis Santos – Diretor da Itaú Seguros S.A

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**235ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Representação lavrada em face do Sr. Luiz Fernando Butori Reis Santos – Diretor da Itaú Seguros S.A, em virtude da ausência de elementos no frontispício de apólice/endossos do Seguro Garantia, sendo o referido Diretor, à época, o responsável pela assinatura das apólices entre novembro/2011 a março/2012.

Considerando que a Recomendação aplicada constará dos assentamentos e controles da Autarquia, de forma pessoal ao Recorrente, entendo que é cabível a interposição de recurso à este E. Conselho, dada a irresignação do suposto infrator.

O Recorrente recebeu uma Recomendação, por ato praticado pela Itaú Seguros S/A, da qual integra a diretoria, sem a comprovação de dolo ou de culpa grave e, analisando os autos, observo que por ocasião da apuração da infração, *d.v.*, não houve suficiente instrução probatória a fim de apurar a conduta do referido Diretor de forma personalíssima.

Assim, ao não agir dessa forma, caracteriza-se a responsabilidade objetiva penal administrativa unicamente pelo cargo, o que não encontra guarida nas regras, já que, até na seara civil, é exigido o nexo de causalidade entre a atuação havida ou esperada, e o fato ocorrido. Convenha-se que a não inclusão da informação na apólice - *“após 7 dias uteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP – [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)”*, é algo que não encontra responsabilização lógica com a atuação do Diretor, mormente em função apenas da aposição de uma chancela da sua assinatura no referido documento.

Por oportuno, transcrevo, abaixo, trecho do Voto do i. Conselheiro Representante da Fenaprevi, Dr. Washington Luis Bezerra da Silva, proferido por ocasião da realização da 228ª Sessão de Julgamentos deste Conselho, no Recurso nº 6834 – Processo SUSEP nº 15414.003976/2012-91 – Recorrente: Ricardo Saad Affonso, Diretor responsável por relações com a SUSEP da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros – Recorrida: Superintendência de Seguros Privados –

SUSEP, com o qual manifesto concordância, para corroborar o entendimento contido no presente Voto:

*“Importante ressaltar que, com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 243/2011 e a Resolução CNSP nº 293/2013, tornando expresso o que já era implícito em interpretação lógico-sistemática, ou seja, há que se comprovar (e não subsumir) a ciência e decisão do diretor na infração verificada, se não for possível identificar falta com dolo ou atribuir culpa grave ao diretor, considerando-se o agente responsável a sociedade supervisionada.”*

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pelo Sr. Luiz Fernando Butori Reis Santos – Diretor da Itaú Seguros S.A, e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Representante da FENACOR

Data: 04 / 10 / 2016

Rubrica: Luiz Fernando Reis Santos

RECEBIDO  
RECURSOS/MSF